



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000043/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.307 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente HENRICH CIA. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Flavio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado (a)), Fabio Martins de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Mariel Orsi Gameiro, e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos e direito, adoto relatório constante à decisão de primeira instância (DRJ).

Trata-se de impugnação contra multa aplicada por motivo de deferimento parcial de pedido de ressarcimento relativo à solicitação do contribuinte de saldo credor de PIS não cumulativo, enviado através do PER/DCOMP nº 41088.07839.100810.1.1.086273 (fls. 2 a 4). No tocante a análise do pedido de ressarcimento, foi feita verificação fiscal que, por sua vez, resultou na glosa de créditos de PIS. Foram constatadas irregularidades fiscais no tocante a prestação de serviços realizados por terceiros, que na verdade simulavam terceirização de mão-de-obra. Tal simulação teria gerado insumos que originaram créditos de forma irregular, além da redução indevida de carga tributária pelo sistema de tributação do SIMPLES. A análise da comprovação dessa simulação encontra-se disposta no processo administrativo fiscal nº 11065.100576/201018, ao qual esse processo foi apensado. Com a glosa dos referidos créditos foi aplicada uma multa isolada de R\$ 7.495,48 por compensação indevida nos termos do § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. O Auto de Infração encontra-se disposto às fls. 16 a 20, e o Relatório Fiscal com todo o procedimento que

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.307 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.000043/2011-18

foi adotado às fls. 5 a 15. A ciência do Auto de Infração foi dada ao contribuinte em 24/03/2011 (fl. 22). A impugnação foi apresentada em 20/04/2011 (fls. 25 a 33), onde em síntese o contribuinte faz as seguintes alegações: a) Preliminarmente: QUE o presente Auto de Infração é decorrente de glosas do processo n.º 11065.100576/201018, configurando-se em obrigação acessória, sendo, portanto, imperioso que se faça o julgamento conjunto com aquele feito, demandando o apensamento desse processo. b) No direito: relação de trabalho entre as empresas terceirizadas prestadoras de serviço e seus funcionários, o que tornaria nulo o Auto de Infração. QUE a Lei n.º 12.249/2010 foi publicada em 11/06/2010, e como os fatos se referem ao período do 2º trimestre de 2010 (abril a junho), não há como se aplicar a lei nova a fatos anteriores a sua vigência (irretroatividade da lei). QUE não é possível a aplicação da redação do § 15, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, por não se coadunar com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e extrapolar o limite de equivalência entre o suposto ato ilícito e a respectiva punição. QUE entende inexistir ilícito praticado quando do envio de um PER/DCOMP, argumentando que a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação. QUE a multa isolada afronta direitos fundamentais do contribuinte, coagindo aquele de boafé, em clara violação do devido processo legal previsto na Constituição. Por fim, requer: a) o recebimento da presente impugnação e seus anexos; b) que seja o presente feito levado a julgamento conjuntamente com a manifestação de inconformidade do processo n.º 11065.100576/201018; c) que quando do julgamento do feito, seja julgada totalmente procedente a presente impugnação com o fito de ser declarada a nulidade do Auto de Infração do processo n.º 11065.000043/201118, por conta de sua total insubsistência; d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente no que tange às diligências e às perícias, eventualmente necessárias à resolução da questão; e) que seja dado normal processamento ao feito, com a ciência de todo e qualquer ato referente ao mesmo ao contribuinte, no endereço indicado no preâmbulo da impugnação.

A decisão de primeira instância, proferida pela 2ª Turma da DRJ/POA, mediante acórdão n.º 1042.669, em 28 de fevereiro, entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/08/2010 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INDEVIDO. Aplica-se multa isolada sobre crédito objeto de pedido de ressarcimento que seja indevido, conforme expressa previsão legal disposta no § 15, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/08/2010 REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inconformado, recorre o contribuinte através de Recurso Voluntário, no qual alega em síntese: preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; a impossibilidade de subsistir a autuação por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, no qual foi proibida a autuação de multas isoladas quanto à não homologação ou homologação parcial dos PERDCOMPs; e no mérito, ofensa aos princípios constitucionais quanto à aplicação da multa dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74, da Lei 9.430.

Enfim, a recorrente apresenta petição em 12 de janeiro de 2022, afirmando que o processo n.º 11065.001325/2009-18, foi julgado no dia 10 de maio de 2016, mediante acórdão n.º 2402-005.258, proferido pela 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da segunda seção de julgamento, que entendeu pela nulidade do lançamento, requerendo, portanto, o reflexo daquele julgamento no presente litígio quanto à glosa de crédito das contribuições.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.307 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.000043/2011-18

Voto

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia reside no reconhecimento da prejudicialidade entre o processo n.º 11065.001325/2009-18, que é o principal, contido ali o auto de infração de operações simuladas supostamente realizadas pelo contribuinte, configurando-se planejamento tributário abusivo. com intuito de erodir as contribuições previdenciárias e confecção de créditos fictícios de pis/cofins quanto a serviços considerados insumos.

O reflexo gerado diz respeito tanto às exações das contribuições previdenciárias, quanto aos diversos processos em que houve a glosa de créditos de PIS/Cofins, bem como a terceira parte da cadeia, que diz respeito à aplicação da presente multa isolada pela não homologação da compensação.

Em pesquisa ao sítio do CARF, de fato, consta o acórdão da câmara baixa sobre o auto de infração do suposto planejamento tributário abusivo.

Contudo, entendo que o mero julgamento de primeira instância não tem o condão e força suficiente para embasar reflexo direto no presente litígio, considerando a possibilidade de ambas as partes ingressarem na esfera recursal, ou ainda outros inúmeros obstáculos que podem surgir no decorrer de tais processos – a exemplo disso o ingresso na esfera judicial sobre a discussão.

E, embora tenha acesso à pesquisa de acórdãos julgados, entendo que o costumeiro sobrestamento dos processo relativos às multas isoladas de compensações ainda pendentes de julgamento – e no presente caso ainda não é possível confirmar o julgamento e encerramento definitivo do processo principal (11065.001325/2009-18), que refletirá no processo do PERDCOMP relacionado à penalidade discutida, é razoável e cabível.

Voto, portanto, em converter o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito, até julgamento definitivo do processo de compensação a que se relaciona.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro